



ANO XXIII - Maceió/AL, Quinta-Feira, 02 de Julho de 2020 - Nº 5992a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ÍRIA ROCHA CAVALCANTE DE ALMEIDA
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
JAILTON SANTOS COSTA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MADEIRA
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
MAC MERRHON LIRA PAES
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
ENIO BOLIVAR DE ALBUQUERQUE
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
RODRIGO BORGES FONTAN
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
CÍCERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
YVIA LÚCIA DE JESUS MELLO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECRETO Nº. 8.913 MACEIÓ/AL, 02 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas prerrogativas legais previstas no art. 55, V, da Lei Orgânica do Município de Maceió;

CONSIDERANDO a Declaração de Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional pela **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS**, em 30 de Janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de Junho de 2020, instituiu um Plano de Distanciamento Social Controlado para todos os Municípios do Estado de Alagoas, estipulando uma retomada das atividades econômicas, dividida em 05 (cinco) fases, classificadas pelas cores **VERMELHA, LARANJA, AMARELA, AZUL E VERDE**;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 70.177, de 26 de Junho de 2020, permite a transição de fases do Plano de Distanciamento Social Controlado, de acordo com mudanças progressivas nos índices de capacidade hospitalar, taxa de ocupação de leitos, número de óbitos e evolução epidemiológica de cada município;

CONSIDERANDO que de acordo com o Decreto estadual nº. 70.178, de 30 de Junho de 2020, o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, fica inserido na fase laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço do coronavírus (COVID-19) é o distanciamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO que a situação demanda o urgente emprego de manutenção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Maceió/AL.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica mantido o Estado de Calamidade nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE, em virtude do desastre classificado e codificado como Doenças Infecciosas Virais, COBRADE nº. 1.5.1.1.0, conforme instrução normativa nº 02/2016 do Ministério da Integração, tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

§ 1º As medidas definidas neste Decreto e suas respectivas regulamentações que visam à proteção da coletividade, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito à integridade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

§ 2º Para o enfrentamento do Estado de Calamidade em Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do coronavírus (COVID-19); e
- II - quarentena: restrição de atividade ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a contaminação e/ou propagação do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Fica mantido o Gabinete de Crise para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), composto por servidores indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito do Município de Maceió - GP;**
- II - Gabinete de Governança - GGOV;**
- III - Secretaria Municipal de Governo - SMG;**
- IV - Procuradoria Geral do Município - PGM;**
- V - Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;**
- VI - Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM;**
- VII - Secretaria Municipal de Educação - SEMED;**
- VIII - Secretaria Municipal de Economia - SEMEC;**
- IX - Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;**
- X - Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMCSC;**
- XI - Secretaria Municipal de Saúde - SMS;**
- XII - Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária - SEMTABES; e**
- XIII - Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER.**

Parágrafo único. Fica o Gabinete de Crise de que trata o **caput** deste artigo autorizado a responder aos casos omissos e a editar atos orientativos suplementares.

Art. 3º - Fica dispensada a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do Estado de Calamidade em Saúde Pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19) de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º - Fica mantido o ponto facultativo presencial e o regime de teletrabalho para os servidores e empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e

nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, podendo esse prazo ser prorrogado ao final desse período.

§ 1º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto de suas atividades funcionais durante o funcionamento da Instituição, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via **internet**, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

§ 2º Os coordenadores e as chefias imediatas fixarão as metas e atividades a serem desempenhadas nesse período.

Art. 5º - Permanece suspenso o atendimento presencial ao público nos Órgãos da Administração Pública Municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, podendo esse prazo ser prorrogado ao final desse período.

§ 1º Durante o período de suspensão temporária mencionado no **caput** deste artigo, os atendimentos dos serviços não essenciais serão realizados pelos canais de comunicação oficiais de cada órgão (telefone, e-mail e congêneres).

§ 2º As regras previstas nos artigos 4º e 5º deste Decreto não abrangem o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 6º - São considerados serviços essenciais, para fins do Estado de Calamidade em Saúde Pública ora decretada, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, públicos e privados;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança privada, incluída a vigilância, e de segurança pública, abrangendo vigilância, agentes de trânsito e guardas municipais, na forma do artigo 9º, VII e XV, da Lei Federal nº. 13.675, de 11 de Junho de 2018, e demais disposições legais pertinentes;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte público de passageiros e transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - iluminação pública;
- VIII - serviços funerários;
- IX - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- X - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XI - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - atividades de fiscalização em geral, inclusive, mas não exclusivamente, a tributária, a ambiental, a de posturas e ordenamento urbano e todas aquelas de interesse da Administração Pública em decorrência do Estado de Calamidade derivado do coronavírus (COVID-19);
- XIV - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XV - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social de assistência social, assim como as atividades realizadas pela junta médica do Município;
- XVI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e
- XVII - atividades relacionadas à execução de obras públicas destinadas à manutenção, à ampliação e à construção dos serviços qualificados como essenciais para a população.

§ 1º O caráter de essencialidade dos serviços listados neste Decreto restringe-se ao Estado de Calamidade deflagrado em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19).

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, incluindo os estacionamento públicos e privados necessários ao acesso destes serviços e atividades considerados como essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º As limitações dos serviços públicos e das atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou Poder concedente ou autorizador.

§ 6º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo, devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do coronavírus (COVID-19).

Art. 7º - Recomenda-se aos servidores com viagem marcada que posterguem os períodos de deslocamento até o controle da pandemia, devidamente reconhecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ficam suspensas, salvo autorização excepcional do Gabinete do Prefeito, e mediante justificativa formal prévia de 05 (cinco) dias acerca da necessidade, as viagens de servidores municipais a serviço do município de Maceió, seja no território nacional ou no exterior.

Art. 8º - O Secretário Municipal de Saúde, fica autorizado, enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública neste Município, a suspender, por 30 (trinta) dias prorrogáveis, as férias e a licença prêmio dos profissionais da área de saúde do Município, que poderão reprogramá-las para outro período.

§ 1º Ficam automaticamente incorporados ao regime de teletrabalho, sem prejuízo remuneratório, os agentes públicos e profissionais da área de saúde:

- I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - gestantes, puérperas e lactantes, com crianças de até 01 (um) ano de idade;
- III - com imunodepressão;
- IV - portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- V - portadores de pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- VI - portadores de doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VII - portadores de diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VIII - portadores de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- IX - portadores de doença hepática em estágio avançado; e
- X - portadores de obesidade grau III, com IMC superior ou igual a 40 (quarenta).

§ 2º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata.

§ 3º Os demais ajustes necessários para o funcionamento das atividades administrativas da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**, das atividades que não se enquadram como

essenciais para a população, bem como a possibilidade de realocação funcional dos agentes e profissionais de saúde pertencentes ao grupo de risco referido no parágrafo § 1º deste artigo, devem ser estabelecidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**.

Art. 9º - Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus (COVID-19), estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art.10. Permanecem suspensos, a partir da 0 (zero) hora do dia 02 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, os prazos processuais em processos administrativos, exceto os prazos de processos administrativos tributários, que serão regidos pelo Decreto nº. 8.910, de 26 de Junho de 2020 e suas sucessivas alterações, bem como os processos administrativos de licitações, que são regidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e pelo Decreto nº. 10.024 de 20 de Setembro de 2019, que trata do pregão eletrônico.

Parágrafo único. A tramitação dos processos referentes ao coronavírus (COVID-19) deverá ocorrer em regime de urgência.

CAPÍTULO III DOS EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 11. Permanecem suspensos, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros ser remarcados oportunamente, após oitiva do Gabinete de Crise.

§ 1º Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos privados ou públicos, de natureza governamental, esportiva, artística, cultural, política, científica, comercial e religiosa, independentemente da quantidade de pessoas.

§ 2º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data de publicação deste ato, envidando esforços para dar ciência aos particulares que as requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§ 3º Não se enquadram, na suspensão prevista no **caput** do art. 11, as sessões públicas destinadas à realização de licitações da Administração Municipal.

Art.12. Fica autorizado, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, o uso de espaços abertos, públicos ou privados, para a realização de eventos em formato drive-in, desde que cumpridas, rigorosamente, as medidas de segurança e higienização regulamentadas no protocolo de funcionamento (anexo II) e demais normas sanitárias e de saúde pública aplicáveis.

§ 1º São considerados eventos drive-in, os eventos para exposições de shows, cultos religiosos, palestras, filmes e apresentações culturais e artísticas, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça no interior do veículo.

§ 2º A realização do evento no formato drive-in, fica condicionada à respectiva autorização expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS** e Vigilância Sanitária Municipal.

§ 3º O responsável pelo evento deverá assinar termo de compromisso (anexo IV) garantindo a ordem e disciplina no local do evento, bem como o cumprimento de todas as medidas preventivas de segurança e higienização regulamentadas no protocolo sanitário de funcionamento.

§ 4º O não atendimento das medidas preventivas de segurança e higienização caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o responsável pelo evento às sanções cabíveis

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 13. Para enfrentamento do Estado de Calamidade de Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam paralisadas as atividades educacionais em todas as escolas da Rede de Ensino Infantil e Fundamental do município de Maceió, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, podendo esse prazo se prorrogado ao final desse período.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, após retorno das atividades educacionais.

Art. 14. Permanece suspenso, em todo território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, o funcionamento das instituições de ensino, exceto para a realização de atividades administrativas.

CAPÍTULO V DA RETOMADA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 15. Fica autorizada, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até enquanto perdurar a fase laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado, a reabertura das seguintes atividades:

- I – lojas ou estabelecimentos de rua com até 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
- II – salões de beleza e barbearias, com o quadro de funcionários reduzido em 50% (cinquenta por cento);
- III - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo único. As atividades referidas no **caput**, devem funcionar de acordo com o protocolo sanitário específico para o seu setor, previsto na Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU Nº. 001/2020 do Governo do Estado.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais situados no centro da cidade de Maceió que estejam autorizados a funcionar durante as fases vermelha (risco elevado) e laranja (risco moderado alto) do Plano de Distanciamento Social Controlado, devem funcionar nos seguintes horários:

- I- segunda a sexta-feira, das 10h00 às 17h00; e
- II- sábado, das 9h00 às 13h00.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA, DISTANCIAMENTO SOCIAL E HIGIENIZAÇÃO

Art. 17. Fica mantida, enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública, a obrigatoriedade do uso de máscaras sobre o nariz e a boca, em todo território municipal, observando-se as seguintes determinações:

- I - as máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados;
- II - os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as indústrias, devem fornecer as máscaras de proteção aos seus funcionários;
- III - os clientes/indivíduos que se dirigirem aos estabelecimentos privados, deverão levar as suas máscaras, não sendo obrigatório ao estabelecimento fornecê-las; e
- IV - os estabelecimentos devem impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara sobre o nariz e a boca.

Parágrafo único. Recomenda-se a toda população, que use, preferencialmente, as máscaras de pano e não cirúrgicas/hospitalares, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 18. Fica permitido, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020:

I - prática de corrida, caminhada e ciclismo, somente de forma individualizada, no calçadão da orla e praças, observando-se as seguintes restrições:

- a) uso obrigatório de máscaras;
- b) distanciamento social mínimo de 10m (dez metros) no mesmo fluxo e 2m (dois metros) no fluxo contrário;
- c) sem contato social antes, durante ou depois da prática de atividades físicas e esportivas; e
- d) sem aglomeração de pessoas.

II- prática de esportes náuticos, de forma individualizada e não comercial;

III - banho de mar e uso da praia na faixa arenosa, de forma individualizada;

IV - passeio com animais domésticos ou de estimação;

V- funcionamento de bancas de revistas;

VI - funcionamento do Centro Pesqueiro do Jaraguá e das balanças de pescador; e

VII - estacionamento de veículos nos espaços públicos da orla, em vagas intercaladas.

Art. 19. Permanece proibido na orla e praças do território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020:

I - prática de atividades físicas ou esportivas coletivas;

II - atividades físicas orientadas por professor de educação, podendo este atuar conforme as disposições do art. 29;

III - consumo de bebidas alcoólicas, uso de barracas, guarda-sóis, mesas, cadeiras, esteiras, caixas térmicas e afins, seja no calçadão ou na faixa de areia;

IV - utilização de parques infantis, brinquedos, campos e quadras, aparelhos de ginástica, academias ar livre e demais equipamentos e mobiliários de uso coletivo;

V - comércio ambulante e dos demais prestadores de serviço e permissionários; e

VI - funcionamento de bares, restaurantes, barracas, quiosques, mixes e **food trucks**, ficando autorizado somente o serviço de **delivery** e a modalidade “Pegue e Leve”.

Art. 20. Permanece proibido, em todo território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020:

I - prática de atividades esportivas e de lazer nos parques;

II - atividades de centros e entidades náuticas, exceto para atividades administrativas e de manutenção; e

III - passeios turísticos de toda ordem, realizados por pessoas físicas ou jurídicas, em veículos ou embarcações.

Art. 21. Os velórios e enterros devem continuar a funcionar, a partir da 0 (zero) hora do dia a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho, com as seguintes restrições:

I - em casos de óbitos decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II - em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 03 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

Parágrafo único. Os idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos velórios e enterros.

Art. 22. Permanece proibida, em todo território municipal, enquanto perdurar a situação de Calamidade em Saúde Pública, a entrada de pessoas em cemitérios para a realização de visitas aos túmulos.

§ 1º A entrada será restrita às pessoas que forem autorizadas a participar de velórios e enterros, de acordo com o disposto no Art. 21 deste Decreto.

§ 2º As atividades administrativas dos cemitérios deverão funcionar normalmente.

§ 3º Os cemitérios serão corresponsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sob pena de submeterem-se às sanções previstas na legislação cabível.

Art. 23. Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a funcionar nas fases vermelha (risco elevado) e laranja (risco alto moderado) do Plano de Distanciamento Social Controlado, instituído pelo Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de Junho de 202 e posteriores alterações, devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

- I - disponibilizar lavatório, para clientes e funcionários, com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos, garantido a acessibilidade;
- II - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;
- III - realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento, bem como à recomendação para o uso de máscaras;
- IV - ampliar e/ou agilizar o atendimento a idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais;
- V - intensificar as ações de limpeza e desinfecção de ambientes com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar; e
- VI - cumprir integralmente todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS**, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.

§ 1º Recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- I - adotar regime de teletrabalho para funcionários que apresentem sintomas gripais, febre e/ou que sejam membros da mesma residência que integrantes do grupo de risco;
- II - medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho;
- III - reservar um horário de funcionamento exclusivo para o atendimento de idosos e outros integrantes do grupo de risco;
- IV - flexibilizar os horários de entrada e saída de funcionários caso ocorram restrições ao transporte público (parcial ou total);
- V - definir rotina para a higienização e desinfecção do mobiliário e equipamentos de trabalho a cada troca de turno ou quando da ocupação de posto de trabalho utilizado por outro funcionário; e
- VI - permitir apenas uma pessoa por vez em elevadores de estabelecimentos e prédios comerciais, salvo quando se tratarem de membros de uma mesma família.

§ 2º Filas ou esperas em ambientes internos e externos dos estabelecimentos comerciais e de serviços, devem, obrigatoriamente, ser organizadas e ordenadas pelos mesmos, a fim de garantir o distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas e evitar aglomeração.

Art. 24. Os supermercados, hipermercados, mercados, padarias, açougues, peixarias, lojas de suplementos, lojas de alimentos funcionais e estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 23 deste Decreto, devem, obrigatoriamente, limitar a entrada de 01 (uma) pessoa por entidade familiar.

§ 1º Os integrantes do grupo de risco deverão evitar, sempre que possível, frequentar os estabelecimentos citados no **caput**.

§ 2º Os estabelecimentos citados no **caput** deverão permitir a entrada conjunta de um acompanhante somente quando se tratar de idosos, pessoas com dificuldades motoras ou absoluta impossibilidade da presença desacompanhada.

§ 3º Recomenda-se aos estabelecimentos citados no **caput** a redução do número das vagas do estacionamento, a fim de evitar aglomeração.

Art. 25. Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que estão operando na modalidade “Pegue e Leve”, devem adotar, obrigatoriamente, além das medidas contidas no art. 23 deste Decreto, as seguintes medidas preventivas:

- I - proibir o consumo de produtos no local, inclusive degustação para clientes;
- II - entregar os alimentos para viagem sempre embalados;
- III - limitar entrada de apenas 02 (dois) clientes por vez, de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento;
- IV - proibir o uso de mesas e cadeiras por clientes, mesmo que durante a espera; e
- V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas.

§ 1º Fica autorizada a retirada de alimentos no balcão ou **drive thru**, ou a entrega em domicílio (**delivery**).

§ 2º No caso de retirada de alimentos no balcão, o funcionário do estabelecimento deverá realizar a montagem do prato, em recipiente para embalar e levar a refeição, atendendo às escolhas do consumidor.

Art. 26. Os estabelecimentos médicos, odontológicos, hospitalares, os laboratórios de análises clínicas, as clínicas de fisioterapia, vacinação, psicológicas, terapia ocupacional e de fonoaudiologia, bem como as clínicas veterinárias, além de observar as orientações dispostas no art. 23 deste Decreto e as recomendações dos conselhos de classe e órgãos reguladores, devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

- I - realizar consultas clínicas agendadas, atendimento com hora marcada e sem fila de espera, salvo em situações de urgência e emergência;
- II - restringir acompanhantes nas consultas e atendimentos, salvo nas condições em que seja imprescindível a sua presença;
- III - higienizar e realizar desinfecção de cadeiras, equipamentos e macas, previamente e posteriormente a utilização por um paciente, bem como os objetos com que este teve contato;
- IV - proibir a exposição de jornais e revistas para os clientes, com exceção de panfletos de interesse da saúde pública, de distribuição gratuita, desde que para utilização individual; e
- V - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70% (setenta por cento), em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas;

Parágrafo único. Recomenda-se para os estabelecimentos citados no **caput**, as seguintes medidas preventivas:

- I - dotar, sempre que possível, os ambientes com lixeiras com acionamento por pedal;
- II - higienizar as máquinas de biometria antes e depois do uso de cada cliente; e
- III - realizar, quando possível, a prestação de serviços através da Telemedicina, desde que seja respeitado o disposto na Portaria nº 467, de 20 de março de 2020 e suas alterações.

Art. 27. Recomenda-se às lavanderias e demais estabelecimentos congêneres, além das medidas contidas no art. 23 deste Decreto, solicitar aos clientes que entreguem as peças embaladas, evitando uma possível contaminação do funcionário que as manuseiam.

Art. 28. As instituições bancárias e lotéricas devem adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

- I - organizar as filas, com o uso de sinalização horizontal disciplinadora, para assegurar o distanciamento social de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes e evitar aglomeração;
- II - organizar, preferencialmente, as filas em calçadas;
- III - realizar triagem para verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência;
- IV - disponibilizar funcionários ou colaboradores para organizar as filas formadas pelos clientes tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento;
- V - priorizar atendimentos essenciais;
- VI - destinar o atendimento presencial especialmente para atividades que não possam ser realizadas nos caixas eletrônicos ou canais de atendimento remoto (canais digitais); e
- VII - proceder à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial.

§ 1º Caso seja necessário a utilização do espaço da rua para organizar as filas de espera, a instituição bancária ou lotérica, deverá solicitar, antecipadamente, o apoio da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, que avaliará a adoção das medidas necessárias.

§ 2º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 29. Os profissionais de educação física ficam autorizados a atuar de forma individualizada, devendo adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

- I - atendimento com hora marcada;
- II - utilização de espaços privados (residências e estúdios);
- III - limitação de apenas um profissional e de um cliente;
- IV - uso dos equipamentos de proteção individual necessários; e
- V - observância às medidas de prevenção e distanciamento recomendadas pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 30. A capacidade de passageiros nos transportes públicos urbanos, deverá ser a denominada “**BANCADA**” (passageiros sentados em sua totalidade da capacidade do veículo), acrescentada de um limite máximo de passageiros em pé, devendo ser adotado, obrigatoriamente, as seguintes medidas preventivas:

- I - as janelas devem permanecer abertas, sem utilização de ar condicionado;
- II - proibição de redução de frota para atender a demanda da população;
- III - uso de máscaras pelos passageiros, motoristas e cobradores; e
- IV - respeito às recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária.

1º A quantidade de pessoas em pé dependerá do tamanho da carroceria, a qual poderá variar de 14(catorze) a 20(vinte) pessoas para os veículos convencionais, ou até inferior, nos casos de micro-ônibus.

2º A Concessionária deverá demarcar dentro do veículo, de acordo com as determinações da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT**, o local que o usuário deverá ficar em pé, respeitando uma distância de segurança, sob pena

de se sujeitar às infrações constantes nos Decretos Municipais nº. 7.269 de 11 de Agosto de 2011 e nº. 8.102, de 22 de Julho de 2015.

Art. 31. Fica mantida a proibição, a partir da 0 (zero) hora do dia 03 de Julho de 2020 até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia 17 de Julho de 2020, do uso do Cartão Bem Legal Escolar e do Cartão Bem Legal Sênior nos transportes públicos municipais.

Parágrafo único. A proibição referida no **caput**, não se aplica ao idoso que necessitar usar o Cartão Bem Legal Sênior para fazer tratamento de saúde, bem como para as pessoas com deficiência ou patologia crônica, que necessitam de gratuidade nos transportes públicos municipais.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 32. O **PROCON MUNICIPAL** poderá multar estabelecimentos que praticarem preços abusivos para produtos usados na proteção ao coronavírus (COVID-19), como álcool em gel, máscaras e congêneres.

Art. 33. Os estabelecimentos de saúde da rede privada, localizados no Município de Maceió, devem tornar públicos, mediante cartazes afixados na recepção e publicações em suas páginas na internet (site e redes sociais):

I - o número de leitos de internação hospitalar, a exemplo dos leitos clínicos e de UTI, de apartamentos, bem como de enfermarias ocupados e disponíveis para o atendimento de pacientes contaminados pelo coronavírus (COVID-19); e

II - o número de óbitos e de altas médicas relativamente aos infectados pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto neste artigo enseja a aplicação, pelo Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor - PROCON, de multa, na forma do § 1º do art. 55 e do inciso I do art. 56 da Lei Federal nº. 8.078.

Art. 34. Fica mantida, enquanto perdurar a Situação de Calamidade em Saúde Pública, a obrigação dos estabelecimentos de comércio e serviços autorizados a funcionar na fase laranja do Plano de Distanciamento Social, instituído pelo Decreto Estadual nº. 70.145, de 22 de Junho de 2020, de assinar Termo de Compromisso, declarando a sua concordância com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas.

§ 1º A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, continua a disponibilizar no site retomada.maceio.al.gov.br, modelo padrão de Termo de Compromisso, em que o proprietário do estabelecimento ou o seu representante legal deverá aceitar os seus termos e condições.

§ 2º As empresas devem imprimir uma via do Termo de Compromisso, mantendo-o visível no estabelecimento, a fim de que seja apresentado aos Fiscais de Postura do Município, caso solicitado.

§ 3º Caso seja verificado que o estabelecimento fiscalizado não está se comprometendo com as medidas preventivas de segurança e higienização determinadas, será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará ao infrator as sanções cabíveis.

Art. 35. Tendo como base os dados fornecidos pela Gerência de Vigilância das Doenças e Agravos Transmissíveis e Não Transmissíveis da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, serão intensificadas as fiscalizações em bairros de Maceió que apresentem elevados números de casos confirmados, com a atuação conjunta da **Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, PROCON e Guarda Municipal**.

Art. 36. Qualquer cidadão pode fazer denúncia de estabelecimentos e serviços que estejam descumprindo as medidas preventivas de proteção e higienização determinadas neste Decreto para contenção do avanço do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º As denúncias podem ser feitas por meio do Disque Denúncia da Vigilância Sanitária Municipal, através do número **3312-5496**, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h, e/ou da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS**, através do número **3312-5277**, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.

§ 2º As denúncias acerca de aglomerações podem ser feitas por meio dos telefones **181 ou 190**.

Art. 37. Os veículos de comunicação devem dar ampla divulgação das determinações deste Decreto, notadamente, nos sites oficiais, rádio, repartições públicas (especialmente nos estabelecimentos de saúde), mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações, especialmente, nas instituições bancárias, lotéricas e supermercados.

Art. 38. Na manifestação de sintomas gripais que possam caracterizar a contaminação pelo coronavírus (COVID-19), recomenda-se o acesso ao serviço telefônico de assistência em saúde, pelo telefone 156, para orientações.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da Calamidade em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituídas no âmbito do município de Maceió, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº. 8.908, de 23 de Junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de Julho de 2020.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió.

ANEXO I AO DECRETO Nº. 8.913 DE 02/07/2020.

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, portador do RG nº. _____, inscrito no CPF nº. _____, declaro para os fins específicos de atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº. 8.902, de 12 de Junho de 2020, que estou ciente do isolamento social obrigatório, por meio de trabalho remoto, em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início em _____, e enquanto perdurar o Estado de Calamidade em Saúde Pública neste Município decorrente do coronavírus (COVID-19). Declaro, ainda, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Maceió/AL, ___ de _____ de 20__.

ANEXO II AO DECRETO Nº. 8.913 DE 02/07/2020.

PROTOCOLO SANITÁRIO EVENTO DRIVE- IN

1. DISTANCIAMENTO SOCIAL

1.1 Demarcar o piso com numeração e sinalização, de preferência reflexiva, para que os carros sejam estacionados com distanciamento mínimo de 02m (dois) metros e nos locais adequados.

1.2 Adotar sistema de controle de entrada e saída de carros, de forma a impedir a entrada de um número maior do que o limite previsto, bem como garantir o espaçamento de 02m (dois metros) entre eles.

1.3 Disponibilizar no mínimo 2% (dois por cento) das vagas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, que devem ser

dimensionadas e sinalizadas com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura para o veículo, acrescida de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para a faixa de transferência.

1.4 Proibir o deslocamento de carros durante a realização de evento, devendo o carro permanecer estacionado no espaço previamente estabelecido, exceto no caso de necessidade de saída do evento.

1.5 Proibir o acesso ao evento de carros de passeio com a capota aberta, motos, bicicletas, patinetes e pedestres.

1.6 Proibir o cliente de sair do carro durante o evento, exceto para o uso do banheiro.

1.7 Vender ingressos de forma virtual, através de aplicativo ou QR Code, devendo o cliente apresentar o comprovante de pagamento virtualmente no local do evento.

1.8 Recomendar aos clientes a entrada de no máximo 03 (três) pessoas por veículo.

1.9 Permitir a comercialização de alimentos e bebidas por comerciantes instalados no local do evento, devendo o cliente fazer o pagamento, receber o produto e consumir no interior do carro, para evitar aglomeração.

1.10 Proibir a entrega de produto por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalada no local do evento.

1.11 Realizar venda de alimentos ou bebidas, preferencialmente, por meio de aplicativo, evitando-se o uso de maquineta ou dinheiro.

1.12 Vender os alimentos embalados, devendo a sua embalagem ser higienizada, não sendo permitida a manipulação de alimentos no local do evento, que devem ser previamente preparados.

1.13 Oferecer um cardápio virtual através de aplicativo ou WhatsApp dos comerciantes aprovados para o evento.

1.14 Utilizar aplicativos para direcionar o uso dos banheiros.

1.15 Em casos de baterias de sanitários químicos, estes devem manter uma distância de 2 (dois) metros entre eles e oferecer fluxo contínuo de pessoas.

2. HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE

2.1 Disponibilizar equipe de trabalho para fazer a higienização completa do local, no intervalo das sessões ou apresentações.

2.2 Estabelecer rotina de higienização e limpeza de máquinas, equipamentos e materiais de toques frequentes.

2.3 Disponibilizar local específico para descarte de lixo, que deverá ser recolhido, obrigatoriamente, ao final de cada sessão ou apresentação.

2.4 Disponibilizar equipe de trabalho para manter os sanitários limpos, higienizados e desinfetados durante as sessões ou apresentações, na medida em que são utilizados.

2.5 Desinfetar continuamente as partes do banheiro que necessitam de toque manual, como maçanetas, torneiras e box, após o uso de cada cliente.

2.6 Disponibilizar, preferencialmente, torneiras e lixeiras com mecanismo de fechamento que dispensem o contato manual.

2.7 Manter os banheiros abastecidos com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel, sendo proibida a utilização de secadores eletrônicos.

2.8 Respeitar a utilização de 1/3 (um terço) da capacidade dos banheiros.

2.9 Manter o controle de entrada e saída de clientes nos sanitários, a fim de evitar aglomeração.

2.10 Disponibilizar solução antisséptica no banheiro à base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.

3. FUNCIONÁRIO

3.1 Utilizar equipamentos de proteção de uso individual, como máscaras faciais e, em caso de atendimento ao público, utilizar, preferencialmente, protetores do tipo Face Shields.

3.2 Manter os cabelos presos e não utilizar nenhum tipo de joias, bijuterias, relógios ou acessórios, para assegurar a correta higiene das mãos.

3.3 Lavar as mãos frequentemente com água e sabão, principalmente entre os atendimentos ou qualquer interrupção de serviço.

3.4 Utilizar solução antisséptica à base de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, quando não for possível a lavagem com água e sabão.

3.5 Evitar o toque de olhos, nariz e boca.

- 3.6 Não compartilhar objetos de uso pessoal.
- 3.7 Conferir os ingressos de forma visual, sem contato manual por parte do atendente, devendo ser utilizado, preferencialmente, leitores óticos ou aplicativo de celular.
- 3.8 Entregar sempre a maquina para o cliente para ele inserir o cartão, bem como higienizar a maquina antes e depois de cada cliente inserir o cartão de crédito/débito.
- 3.9 Higienizar a máquina de pagamento após cada utilização.
- 3.10 Colocar as cédulas de papel e moedas dentro de um saco plástico, em caso de pagamento em dinheiro, para evitar contato físico, bem como higienizar as mãos imediatamente, após tocar no dinheiro.
- 3.11 Não cumprimentar os clientes por meio de contato físico.
- 3.12 Respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dos clientes e de outros funcionários.
- 3.13 Alertar o empregador, caso apresente sintomas de gripes e resfriados, e procurar imediatamente os serviços de saúde.
- 3.14 Manter os materiais de trabalho limpos e higienizados, diariamente, principalmente os uniformes.
- 3.15 Fazer a entrega do alimento sempre pela janela do motorista.
- 3.16 Estimular o cliente ao pagamento dos alimentos e bebidas de forma virtual, por meio de aplicativo e outros.

4. EMPREGADOR/ ORGANIZADOR

- 4.1 Medir a temperatura de funcionários, no início e ao final de cada turno de trabalho.
- 4.2 Fornecer, diariamente, os equipamentos de proteção de uso individual para a equipe de trabalho.
- 4.3 Distribuir álcool em gel 70% (setenta por cento) para a equipe de trabalho.
- 4.4 Contratar, preferencialmente, funcionários que não sejam do grupo de risco.
- 4.5 Manter os funcionários do grupo de risco em regime de teletrabalho.
- 4.6 Organizar os turnos de trabalho de modo a reduzir o número de funcionários dentro dos ambientes.
- 4.7 Realizar reuniões através de videoconferência.
- 4.8 Disponibilizar banheiros exclusivos para funcionários.
- 4.9 Proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais.
- 4.10 Garantir condições para manutenção da limpeza adequada do local.
- 4.11 Colocar equipe de segurança nos corredores entre os carros, para fiscalizar os clientes e garantir o cumprimento das medidas de distanciamento e higienização.
- 4.12 Colocar equipe de brigadistas no evento para avaliar os riscos existentes, principalmente em relação ao uso do álcool ou outra substância inflamável, bem como para inspecionar equipamentos de proteção e criar planos para saída de emergência.
- 4.13 Aferir a temperatura dos clientes, por termômetro digital infravermelho, na entrada do estabelecimento.
- 4.14 Oferecer sacola plástica para o cliente realizar o descarte de lixo.
- 4.15 Recomendar ao cliente a utilização da máscara enquanto permanecer no veículo.
- 4.16 Garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool em gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso, principalmente nas entradas e saídas.
- 4.17 Cumprir, integralmente, todas as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial de Saúde - OMS, para prevenção ao contágio e contenção de infecção viral.
- 4.18 Apresentar à Vigilância Sanitária de Maceió o seu Protocolo de Prevenção e Higiene abordando, todas as áreas do serviço (área de fornecimento de alimentos área de estacionamento dos automóveis, banheiros, descarte de resíduos e demais áreas).
- 4.19 Em caso da participação de outras empresas para o fornecimento dos alimentos, estas também devem apresentar previamente à Vigilância Sanitária de Maceió seus Protocolos de Prevenção e Higiene.

- 4.20 Comprovar o treinamento dos fornecedores de alimentos e suas equipes, em Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, devendo ser apresentado à Vigilância Sanitária de Maceió certificado ou ata de treinamento contendo: nome, formação e assinatura do ministrante; conteúdo; carga horária; data e nome do aluno.
- 4.21 Comprovar o treinamento das equipes de limpeza que trabalharão no evento, devendo ser apresentado à Vigilância Sanitária de Maceió certificado ou ata de treinamento contendo: nome, formação e assinatura do ministrante, conteúdo, carga horária, data e nome do aluno.
- 4.22 Apresentar à Vigilância Sanitária de Maceió a planta baixa da área com todas as cotas, áreas e indicação do responsável técnico com o seu número de registro em seu Conselho de Classe.

5. CLIENTE/ ESPECTADOR

- 5.1 Usar máscara quando descer do veículo para ir ao banheiro e quando for receber os alimentos.
- 5.2 Utilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) fornecido pelo evento.
- 5.3 Lavar as mãos ou utilizar o álcool em gel 70% (setenta por cento) sempre que for ao banheiro.
- 5.4 Respeitar o limite de velocidade de 20 km (vinte quilômetros) no local, a fim de evitar acidentes no interior do estacionamento.
- 5.5 Manter as janelas do carro semiabertas.
- 5.6 Colocar todo o lixo produzido durante o evento dentro de um saco plástico e descartar em casa.

6. COMUNICAÇÃO

- 6.1 Para garantir o distanciamento, o acesso ao áudio do filme, em caso de cinema drive - in, deve ser obtido por meio do rádio do próprio carro, sintonizado via FM ou através do celular.
- 6.2 Divulgar aos clientes, por rede social, áudios, vídeos ou cartazes e no início do evento, as medidas de prevenção ao coronavírus (COVID-19) a serem respeitadas durante a permanência no local.
- 6.3 Realizar a orientação, por meio de comunicação em cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, principalmente, em caso de filas no banheiro.
- 6.4 Proibir o uso de buzina pelos motoristas dos carros.

ANEXO III AO DECRETO Nº. 8.913 DE 02/07/2020.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu _____, portador do CPF nº. _____, responsável legal pela empresa denominada _____, cadastrada sob o CNPJ sob nº. _____, DECLARO, para os devidos fins, estar ciente do Decreto nº. 8.913, de 02 de Julho de 2020, o qual trata sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento do estado de calamidade em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Declaro, ainda, ter ciência do PROTOCOLO SANITÁRIO DE EVENTO DRIVE-IN, anexo ao Decreto e assumo a responsabilidade de adotar todas as medidas de segurança, higienização e distanciamento social previstas neste protocolo.

Maceió/AL, ____/_____/2020.

Assinatura do responsável pela empresa e carimbo da empresa

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3DAB79EA